



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004551/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.286 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente BRUNO JEAN MARCHAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 13 a 16), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)	0,00

Juros de Mora (calculado até 30/11/2009)	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	25.572,45
Multa de Mora (não passível de redução)	5.114,49
Juros e Mora (calculado até 30/11/2009)	4.464,94
Total do Crédito Tributário	35.151,88

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Cerno Industria e Comercio de Moveis Limitada (CNPJ: 29.462.835/0001-45). Valor: R\$ 26.731,45.

A ciência do lançamento ocorreu em 30/11/2009 (fls. 19) e, em 28/12/2009, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02, acompanhada de documentos, afirmando que não pertence mais ao quadro de sócios da CERNO desde 23/03/2001, conforme alteração contratual registrada na junta comercial do Rio de Janeiro em maio de 2001. Ressalta que a cessão das suas cotas da CERNO foi informada na sua declaração de ajuste anual exercício 2002 e que todas essas informações já foram passadas à Receita Federal.

Alega que seus rendimentos do ano calendário de 2007 proveniente da CERNO foram declarados conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela empresa.

Ressalta que não entende a razão de ser cobrado por eventual apropriação indébita por parte da CERNO já que não é mais sócio da empresa desde 2001.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA.

Quando o beneficiário dos rendimentos for proprietário ou sócio da própria fonte pagadora dos rendimentos, a simples entrega de DIRF é insuficiente para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nesses casos, a comprovação do recolhimento dos valores constantes em DIRF como retido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por Cerno Indústria e Comércio de Móveis LTDA., no valor de R\$ 22.753,49.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta ***declaração*** (e-fls. 3/4), emitida por Cerno; ***Dirf*** (e-fls. 5/6) enviada por Cerno; e ***pedido de parcelamento especial*** (e-fls. 7/11), solicitado por aquela empresa.

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 25/27):

Em sua defesa, o contribuinte afirma que, desde 03/2001 não é mais sócio da empresa em questão, no entanto, *nos Sistemas da Receita Federal, consta o seu nome como sócio administrador da empresa desde maio/1998, não tendo sido registrado, até o presente momento, qualquer alteração.*

Neste contexto, ao contribuinte *responsável pela pessoa jurídica não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte e recolhido pela empresa em que é titular ou por ele administrada.*

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este ***somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora***, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, ***poderão ser deduzidos*** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - ***o imposto retido na fonte*** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º ***O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos***, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Relativamente a questão dos dirigentes e administradores temos a Instrução Normativa SRF nº 28/84, que estabelece o seguinte:

- “1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.
2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.
3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.”

Pois bem!

O interessado, com o seu recurso voluntário, complementa a documentação juntado *contratos de aluguel e licenciamento* (e-fls. 45/54), celebrados entre o sujeito passivo e Cerno; *comprovante de rendimentos* (e-fls. 55), emitido por Cerno, informando os valores retidos na fonte; e *alteração contratual* (e-fls. 56/62), contemplando a saída da sociedade, do recorrente, devidamente registrada na junta comercial, em 07/05/2001.

Da análise de toda a documentação, *entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a regularidade daquela retenção de IRPF.*

Assim, *voto pela exoneração desta infração da notificação de lançamento.*

Conclusão

Desta forma, entendo que o interessado *logrou êxito em comprovar a regularidade da compensação do imposto retido na fonte por Cerno Indústria e Comércio de Móveis LTDA.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura